

NOTA DE ABERTURA

«Esta é uma pergunta muito difícil para um matemático. Deve antes ser posta a um filósofo»

ALBERT EINSTEIN (quando questionado sobre o preenchimento da declaração de imposto)

Faz trinta anos que o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas IRC entrou em vigor. Dizem-nos ser necessária uma obra de fôlego que possa de algum modo servir como repositório da evolução amadurecida ao nível da doutrina e da jurisprudência ante várias das questões que têm surgido e que passadas três décadas têm feito deste imposto, porventura, o mais useiro e vezeiro no contencioso tributário. Mas, também, que possa servir de instrumento de trabalho para todos aqueles que operam no sistema (Contribuintes, Administração, Tribunais, Universidades), os quais, afinal, somos todos nós.

No nosso tempo, ao invés do alvitrado por Einstein, a ajuda de um filósofo não será bastante para encontrar muitas das respostas certas ante as questões postas pelo titubear do legislador fiscal. Em boa verdade, a produção legislativa na área fiscal tem assumido foros de uma inegável hiperactividade que à maioria dos cidadãos custa, de sobremaneira, acompanhar e cumprir, e se tem revelado assaz inimiga do investimento.

Embora o Autor não duvide, veramente, das suas limitações, manifestas e notórias que o são, resta-lhe então obedecer à crença alheia nas linhas que se seguirão sobre a forma de anotações e comentários às normas actuais do Código. Partilhando uma visão multifacetada em redor de temas muito prementes e, de todo, não incontroversos, ainda que não vinculando qualquer instituição em que preste ou tenha prestado funções.

Eis agora o leitor diante do Código do IRC Comentado e Anotado, julgando nós estar liberados da necessidade de ressaltar a importância ou transcendência do tema eleito. A nenhum estudioso do Direito Fiscal e das Finanças Públicas será preciso explicar a relevância que a matéria tem nesse âmbito nem justificar a grande quantidade de tinta que no seu conhecimento e estudo se verterá. Para mais,

quando se tem assistido nos últimos anos a um crescimento do número de declarações periódicas de rendimentos, em grande medida explicado pelo facto de um número significativo de entidades já não beneficiarem da dispensa de entrega.

Pela presente obra têm os leitores, posta em evidência, uma exposição e análise crítica das normas legais, do ponto de vista jurídico-fiscal, relativamente ao IRC, até às mais recentes alterações introduzidas pela Lei n.º 71/2018, de 31 de Dezembro (que aprova o Orçamento do Estado para o ano de 2019)¹, pelo Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de Fevereiro (que procede à regulamentação das obrigações relativas ao processamento de facturas e outros documentos fiscalmente relevantes bem como das obrigações de conservação de documentos) e pela Lei n.º 32/2019, de 3 de Maio [que reforça o combate às práticas de elisão fiscal, transpondo a Directiva (UE) 2016/1164, do Conselho, de 16 de Julho].

Ademais, a jurisprudência dos Tribunais Tributários ou outros bem como a doutrina e as instruções administrativas que surgem referidas ou de que são apresentadas transcrições encontram-se publicadas *online*, respectivamente, pelo Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, pelo CAAD – Centro de Arbitragem Administrativa e pela Autoridade Tributária e Aduaneira, e, como tal, acessíveis aos leitores em geral. Sempre que possível, surgirá então vertido o que mais recentemente tenha sido produzido.

Julgou-se também apropriado, para um maior conhecimento e melhor enquadramento das matérias do Código e legislação complementar, empreender uma recolha e sistematização da terminologia usada ou considerada mais adequada para exprimir os conceitos relevantes da Contabilidade, divulgados num Glossário.

Uma palavra de penhorado agradecimento é devida ao Mestre André Moz Caldas, Chefe do Gabinete do Ministro das Finanças, o qual, com a autoria do Prefácio, quis beneficiar a obra agora partilhada com os leitores e que muito honra o Autor.

Aqui chegados, nas linhas seguintes oferecemos o nosso modesto contributo para desvelar as normas do Código do IRC, na esperança de uma maior clarificação por parte da nossa Doutrina e Tribunais, a benefício da segurança jurídica, tão cara aos Contribuintes. Mesmo sabendo das nossas graves limitações que poderão, é o mais certo, a final, adensar as dúvidas.

Lisboa, 31 de Maio de 2019

RUI MARQUES

¹ Tendo presente a Declaração de Retificação n.º 6/2019, de 1 de Março.